



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720451/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.701 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ROBERTO FISCHER STROHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 55/59), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016, ano-calendário de 2015.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 07, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, bem

como das informações constantes nos sistemas informatizados da RFB, procedeu-se à glosa sobre a compensação de IRRF indevidamente realizada relativamente à fonte pagadora Felipe Bueno Matt, no valor de R\$ 23.853,73, tendo em vista a fundamentação abaixo transcrita:

IR FONTE NÃO COMPROVADO: Não foi apresentado o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora e não consta informação em DIRF. Não foram localizados recolhimentos por parte da fonte pagadora no código 3208. Os Demonstrativos elaborados pela administradora de imóveis não são comprovantes hábeis para fins de compensação de IRRF, uma vez que a administradora não é a fonte pagadora, apenas intermediária.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
14.260.033/0001-85 - FELIPE BUENO MATT (ATIVA)			
063.317.000-30	0,00	23.853,73	23.853,73
TOTAL	0,00	23.853,73	23.853,73

A Notificação apurou o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 23.853,73, sujeito a juros de mora e multa de mora de 20%.

Regularmente cientificado da presente autuação na data de 30/10/2019 (fl 61), o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 19/11/2019 (fls 02/04), onde discorda da glosa efetuada pela fiscalização, alegando, em síntese, que:

- a responsabilidade pela existência de Dirf e do comprovante de rendimentos pagos e IRRF é exclusiva da empresa locatária Felipe Bueno Matt-ME;

-informa que a fonte pagadora não elaborou os documentos supracitados em tempo hábil para a elaboração e posterior envio das informações da Dirf em seu CPF. Alega que apresentou todos os recibos necessários hábeis a justificar o recebimento dos valores de receita, todos já apresentados inclusive durante o atendimento à intimação fiscal;

-alega que quem deveria estar em investigação e intimado a prestar esclarecimentos e apresentar Dirf à RFB é a empresa locatária citada, que se beneficiou em não repassar aos cofres da Secretaria o IRRF deduzido do valor da locação;

-alega que houve falha da empresa e não do contribuinte, pois o mesmo apresentou toda a documentação que lhe cabia.

Apresenta as cópias dos documentos de fls 05/28 visando a elidir o crédito apurado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

EMENTA. PORTARIA RFB Nº 2.724/2017

Acórdão não sujeito à Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção de imposto de renda declarada está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por Felipe Bueno Matt., CNPJ n.º 14.260.033/0001-85, no valor de R\$ 23.853,73.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica acima descrita, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

Na fundamentação legal do lançamento (e-fls. 57), a autoridade lançadora consignou o seguinte:

IR FONTE NÃO COMPROVADO: Não foi apresentado o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora e não consta informação em DIRF. Não foram localizados recolhimentos por parte da fonte pagadora no código 3208. Os Demonstrativos elaborados pela administradora de imóveis não são comprovantes hábeis para fins de compensação de IRRF, uma vez que a administradora não é a fonte pagadora, apenas intermediária.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 69):

Como prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação e, no presente processo, o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse a glosa sobre a compensação indevida de IRRF apurada no Relatório Fiscal de fl 57.

Cabe esclarecer que as cópias dos documentos apresentados aos autos (cópia de registro de propriedade de imóvel, contrato de locação, declaração de recebimento de valores de corretagem, contrato de prestação de serviços de corretagem e recibos de aluguel emitidos por corretor de imóveis) não configuram documentos de efetivo recolhimento/retenção do IRRF emitidos por sua fonte pagadora, estes hábeis a comprovar o IRPF indevidamente compensado pelo notificado em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2016.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto n.º 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - *o imposto retido na fonte* ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O *imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pela legislação acima colacionada, vemos que o *comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos*, é o documento apropriado a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte.

Em sede recursal, o interessado, além dos já acostados, apresenta *comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte* (e-fls. 82/83), emitidos por Felipe Bueno Matt.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos, especialmente as informações contidas no comprovante de rendimentos, entendo que o interessado logra êxito em comprovar a regularidade de sua compensação.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF.*

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, e no *mérito DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura